



**Apelação Cível nº 0105677-84.2018.8.19.0001**

**Apelante 1:** Estado do Rio de Janeiro  
**Apelantes 2:** Clara Amil Gold e Miriam Gold  
**Apelados:** Os mesmos

**Relator:** Desembargador Mario Assis Gonçalves

## **ACÓRDÃO**

**Apelações. Constitucional. Administrativo. Civil e Processual Civil. Ação indenizatória. Responsabilidade civil do estado. Segurança pública. Latrocínio. Existência de relatório oficial sobre a criminalidade no local específico. Conduta omissiva. Negligência. Responsabilidade genérica. Danos morais. Procedência do pedido. Manutenção.**

Trata-se de apelações cíveis deduzidas pelo réu e pelas autoras, respectivamente filha e irmã de vítima de latrocínio, contra a sentença que julgou procedente o pedido para condenar a Fazenda Pública ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$200.000,00 para a primeira, e R\$100.000,00 para a segunda autora, condenando-a, também, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. Recurso do primeiro apelante visando desconstituir a sentença, julgando-se improcedente o pedido, ou, subsidiariamente, a sua reforma, visando a redução do “quantum” indenizatório. Apelo das autoras postulando a majoração da verba indenizatória para R\$500.000,00 para cada. Recursos que não merecem prosperar. Em 20.05.2015, o pai e irmão das autoras, aos 56 anos de idade, foi brutalmente assassinado na ciclovia Rodrigo de Freitas (Lagoa), onde comumente se exercitava, depois de sofrer um assalto com agressões a facadas, tendo os latrocidias levado a sua bicicleta e outros pertences. Como bem assinalado pelo Juízo, as autoras formalizaram os autos com diversas informações e elementos com carga probatória passível de dar suporte ao pedido inaugural, não se tratando de matérias jornalísticas ou qualquer outro dado veiculado pela imprensa, sem solidez. Destacou que eram dados oficiais e mudança de comportamento da sociedade local por força da violência na região, coligindo que naquele ano de 2014, moradores da Lagoa, contrataram, às suas expensas, serviço de segurança para atuação não apenas nos condomínios, mas na área externa, ou seja, em local público, cuja atribuição é do Estado. Ressaltou que se tratava de um fato, não mera especulação causada pela imprensa. Enumerou sete pessoas que sofreram um roubo na manhã do dia 31 de dezembro de 2014 e efetuaram o devido registro na 13ª Delegacia Policial, o que faz esse crime ingressar nas estatísticas oficiais, portanto, de conhecimento do Estado.



**Apelação Cível nº 0105677-84.2018.8.19.0001**

Informação do Instituto de Segurança Pública acerca do incremento no número de roubos no ano de 2014 em relação ao ano anterior. Em abril de 2015, um mês antes da morte, a afixação de dezenas de cartazes alertando ciclistas e pedestres quanto ao risco de assaltos. No mesmo mês, novo roubo pela manhã, na Lagoa, com a ocorrência registrada na 14ª Delegacia Policial, logo, igualmente dado oficial e de conhecimento do réu e 18 dias antes da morte, a parcela de usuários mais atingida (ciclistas) se mobilizou para denunciar ao Poder Público a violência na Lagoa e seus arredores, inclusive através de manifestações organizadas pela “ONG” Comissão de Segurança no Ciclismo do Rio de Janeiro, concluindo que o não aumento do policiamento no local, confirmaria a ciência do aumento de casos a justificar uma atuação mais eficiente do Estado, sendo noticiado reforço policial somente em dezembro de 2015. Correta a sentença quando identificou tratar-se de omissão genérica, não se mostrando possível a adoção da responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º da Constituição da República, assim devendo a hipótese ser solucionada com base na responsabilidade subjetiva, por ato omissivo do Poder Público, segundo a qual cabe à vítima provar que o serviço não funcionou, funcionou mal ou tardiamente.. A Constituição da República assegura o direito à indenização por danos decorrentes de atos ilícitos, ainda que os danos sejam puramente morais (artigo 5º, inciso X), não estando o Estado alijado das normas gerais de direito consagradas nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Nos dias que correm, em que o Estado se tornou um fim em si mesmo, sendo lamentavelmente comum sua omissão no dever genérico de zelar, dentre outros direitos, pela segurança pública, pelo que a apuração da responsabilidade deve ocorrer com base na teoria da culpa administrativa. De fato, o Código Civil, mesmo mantendo a regra geral da subjetividade, ampliou as hipóteses de responsabilização objetiva. Nele não estão indicadas expressamente quais as atividades que, por sua natureza, implicam em risco para os direitos de outrem, fixando-se uma forma aberta de responsabilidade objetiva, fato que transferiu para o Poder Judiciário a sua conceituação mais efetiva. A consagração da responsabilidade civil do Estado constitui-se em imprescindível mecanismo de defesa do indivíduo em face do Poder Público, eis que, apenas mediante a possibilidade de responsabilização, o cidadão tem assegurada a certeza de que todo dano a direito seu ocasionado pela ação ou omissão do Estado e/ou de qualquer funcionário público no desempenho de suas atividades, deverá ser prontamente ressarcido. Menos do que deveria ser, ressalte-se, tal direito se fundamentaria nos pilares da equidade e da igualdade. Daí vir tal direito refletido no futuro do pretérito empregado





**Apelação Cível nº 0105677-84.2018.8.19.0001**

Correta a conclusão quanto à inércia estatal, observando a ilustre magistrada que teve direta relação com o evento danoso, sendo patente a negligência com que agiu e que resultou no evento morte. Existência do dano moral. A vida de cidadão é o maior patrimônio da sociedade. O dano moral indenizável é aquele que pressupõe dor física e moral e se configura sempre que alguém de alguma forma aflige a outrem, injustamente, em seu íntimo, causando-lhe dor, constrangimento, tristeza, angústia, sem, com isto, causar prejuízo patrimonial, embora possam coexistir os dois tipos de danos. No que tange à fixação da verba indenizatória, é necessário se levar em conta a intensidade do sofrimento da vítima, a reprovabilidade do ato do causador do dano e o caráter punitivo da reparação, o qual deve ser suficiente para o dissuadir de igual e novo atuar. Consigne-se que a indenização, na verdade, não repara a morte, o que configuraria uma impossibilidade, mas, se destina a apenas atenuar a dor por ela provocada. Indenizações em harmonia com o princípio da razoabilidade. Sentença que deve ser mantida. **Recursos aos quais se nega provimento.**

**ACORDAM** os desembargadores que compõem a Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por maioria**, em conhecer de ambos os recursos, mas negar-lhes provimento, assim mantendo-se íntegra a sentença recorrida, nos termos do voto do relator.

**VOTO**

Cuida-se de apelações interpostas, pelo réu, **Estado do Rio de Janeiro** (fls. 395/422), e pelas autoras, **Clara Amil Gold** e **Miriam Gold** (fls. 514/524), contra a sentença de fls. 368/372, proferida pelo Juízo da 13ª Fazenda Pública da Comarca da Capital nos autos da ação indenizatória entre as partes, em que objetivam as autoras a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais por elas suportado em razão do óbito de **Jaime Gold**, vítima de assalto com agressões a facadas que culminaram com sua morte, levando os assaltantes a sua bicicleta e outros pertences, o que ocorreu na ciclovia Rodrigo de Freitas, aduzindo as autoras que elas são, respectivamente, filha e irmã da vítima e acrescentando que dito crime ocorreu em razão do mau funcionamento do serviço público, uma vez que não havia segurança pública no local, e o ente público, apesar de alertado sobre o quadro crescente da violência, nada fazendo para solucionar o grave problema, concluindo que foi dessa omissão adveio a morte da vítima.

A sentença foi no sentido de julgar procedente o pedido e extinguir o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) para **Clara Amil Gold** (filha) e R\$100.000,00 (cem mil reais) para **Miriam Gold** (irmã), com incidência de





**Apelação Cível nº 0105677-84.2018.8.19.0001**

correção monetária a partir da data do evento danoso, utilizando-se como índice o IPCA-E, em razão do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no julgamento do RE 870.947, e juros a contar da citação válida, observando-se em relação a estes o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com sua nova redação conferida pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, por fim condenando o réu também ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em seu inconformismo, a Fazenda Pública afirma a ausência do dever de indenizar e que dito dever de indenizar, da Administração Pública, por conduta omissiva, deve ser vista pela ótica da responsabilidade subjetiva, exigindo a comprovação da negligência da atuação estatal, a saber o dano, e o nexo causal entre estes elementos, acrescentando que o Estado enfrenta graves problemas na segurança pública, o que, contudo, não decorre de omissão, conforme fotos inseridas, não autorizando imputar-lhe a responsabilidade por todo o dano sofrido pelo cidadão por atos violentos de terceiros, os quais não poderia evitar, afirmando que, diversamente do afirmado na inicial, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não reconhece a responsabilidade do Estado por ato de violência de terceiros, por alegada omissão do dever de prestar segurança pública, ressaltando não se desconhecer a dor de uma filha pela perda de seu genitor. Conclui afirmando ainda que a indenização, contudo, não pode servir de enriquecimento sem causa, o que ocorrerá se acolhido o pleito inicial, de R\$500.000,00, pelo que pugna pela improcedência do pedido por estarem ausentes os requisitos necessários para a configuração da responsabilidade civil do Estado e, na eventualidade de uma condenação, requer a fixação de valores em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por seu turno, as autoras objetivam apenas a majoração da indenização arbitrada para um montante não inferior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada uma delas.

No que tange a admissibilidade dos recursos, têm-se que em se considerando que são tempestivos e que estão, assim, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, os mesmos devem ser conhecidos.

Prosseguindo, cumpre assinalar que, pela regra geral contida na Constituição da República, a responsabilidade civil do Estado é objetiva. A lei maior, no entanto, ao consagrar a Teoria do Risco Administrativo, não fez distinção entre atos omissivos ou comissivos, e a doutrina passou a discutir se o dispositivo supracitado teria aplicação em relação às condutas omissivas do poder público. Observe-se:

*“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”*



**Apelação Cível nº 0105677-84.2018.8.19.0001**

Mais especificamente, considerando-se a matéria de que ora se cuida, há quem entenda que a responsabilidade estatal será sempre objetiva, independentemente de ter o dano se originado de uma ação ou de uma inação. E há os que argumentam que a responsabilidade civil do Estado será objetiva quando se tratar de uma ação, mas, em se tratando de omissão, a responsabilidade será sempre subjetiva, necessitando ser comprovada a culpa dos agentes estatais.

Todavia, há ainda o entendimento segundo o qual deve ser analisado o tipo de omissão no caso concreto. Se for uma omissão específica, isto é, um dever de agir do Estado, sua responsabilidade será objetiva; sendo a omissão genérica, ou seja, não se exigindo do Estado uma atuação específica, a responsabilidade civil será subjetiva, carecendo ser comprovada a culpa de seus agentes e o nexo causal.

Na hipótese em exame, a vítima — pai e irmão das autoras, **Jaime Gold** — foi brutalmente assassinado aos 56 anos de idade, em 20.05.2015, na ciclovia (da Lagoa) Rodrigo de Freitas, onde comumente se exercitava, depois de um assalto iniciado ao anoitecer do dia anterior, com agressões a facadas, tendo os latrocidias levado a sua bicicleta e outros pertences.

A averiguação da responsabilidade civil é imprescindível para que reste estabelecida a relação de causa e efeito entre o ato lesivo praticado por terceiros e o dano ou prejuízo causado. Não se atribuiu ao Estado ou a seus agentes o ato que ceifou a vida do pai e irmão das autoras, as quais, no entanto, consideraram a falha do Estado, a quem cabe, através de seus agentes, diligenciar no sentido de proteger e preservar a vida dos cidadãos.

Consigne-se que o regime de responsabilidade civil da Administração Pública é, em regra, objetivo, fundado na teoria do risco administrativo, conforme dispõe o art. 37, §6º da Constituição da República:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*(...)*

*§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” (...)*

Cumprido ressaltar, de início, que a Constituição da República assegura o direito à indenização por danos decorrentes de atos ilícitos, ainda que os danos sejam puramente morais (artigo 5º, inciso X), não estando o Estado alijado das normas gerais de direito consagradas nos artigos 186 e 927 do Código Civil, como se verá adiante.





**Apelação Cível nº 0105677-84.2018.8.19.0001**

Significa dizer que a questão de que se cuida deve ser decidida sob o prisma da responsabilidade subjetiva que, aqui exige, para que decorra a obrigação de indenizar, a demonstração da ocorrência de dano, do nexo de causalidade entre estes e o comportamento omissivo da Administração.

Nos dias que correm o Estado se tornou um fim em si mesmo, sendo lamentavelmente comum sua omissão no dever genérico de zelar pela segurança pública, pelo que a apuração da responsabilidade deve ocorrer com base na teoria da culpa administrativa.

De fato, como visto acima, o Código Civil em vigor, mesmo mantendo a regra geral da subjetividade, ampliou as hipóteses de responsabilização objetiva. Nele não estão indicadas expressamente quais as atividades que, por sua natureza, implicam em risco para os direitos de outrem, fixando-se uma forma aberta de responsabilidade objetiva, fato que transferiu para o Poder Judiciário a sua conceituação mais efetiva.

A consagração da responsabilidade civil do Estado constitui-se em imprescindível mecanismo de defesa do indivíduo em face do Poder Público, eis que, apenas mediante a possibilidade de responsabilização, o cidadão tem assegurada a certeza de que todo dano a direito seu ocasionado pela ação ou omissão do Estado e/ou de qualquer funcionário público no desempenho de suas atividades, deverá ser prontamente ressarcido.

Menos do que deveria ser, tal direito se fundamentaria nos pilares da equidade e da igualdade. Daí vir tal direito refletido no futuro do pretérito empregado.

Tem-se que a responsabilidade civil pode, ainda, revelar-se sob diferentes espécies, conforme a perspectiva em que se a analisa. Poderá ser classificada, quanto ao seu fato gerador, em contratual ou extracontratual, caso em que aquela pressupõe um contrato válido, concluído entre o responsável e a vítima, sendo que qualquer das partes contratantes, quando falta com a sua obrigação, responde pelo prejuízo que causou a outra, seja cumprindo compulsoriamente a obrigação, seja ressarcindo as perdas e os danos sofridos.

Tornando ao cerne recursal, no tocante ao ato comissivo do agente administrativo se encontra consagrada a tese de que o Estado é responsável objetivamente pelos danos causados, devendo ressarcir a vítima na integralidade dos prejuízos sofridos. Quanto ao ato omissivo, impera a responsabilidade subjetiva, sendo necessária a comprovação de negligência do Poder Público. Entende-se que a omissão seja suficiente para caracterizar a culpa, caso se comprove que a situação impunha um dever de agir ao Estado, através de seus órgãos. Ou seja: na hipótese em que a responsabilidade se der em razão de omissão por parte do ente público, este responde subjetivamente, exigindo-se prova de culpa da administração.

Casos há em que se aplica a teoria subjetiva da responsabilização, quando ocorre a chamada omissão específica, porque o Estado se encontra na condição de garante e, por omissão, cria situação propícia para a ocorrência do evento danoso em situação em que tinha o dever de agir para impedi-lo. Há, assim, um dever específico do Estado, o que o obriga a agir para impedir o dano.





**Apelação Cível nº 0105677-84.2018.8.19.0001**

Na responsabilidade civil nos casos de omissão específica, incide a teoria do risco administrativo.

Todavia, o regime dessa objetividade não significa adoção de risco integral, mas apenas afastamento da necessidade da prova da culpa. Há que se demonstrar a presença dos demais elementos da responsabilidade civil, como a conduta estatal, o dano e o nexo de causalidade entre aquela conduta e este dano. Havendo tal nexo, é devida a indenização. Basta ao lesado demonstrar o nexo causal entre o ato lesivo e o dano experimentado, prescindindo a investigação da culpa por parte do Estado.

Leciona **Celso Antônio Bandeira de Mello**:

*“Na primeira hipótese - o Estado gera o dano, produz o evento lesivo - entendemos que é de aplicar-se a responsabilidade objetiva. A própria noção de Estado de Direito postula esta solução.” (In Curso de Direito Administrativo, 32ªed., São Paulo: Malheiros, 2015, pág. 1.039).*

E ainda que:

*“Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva.” (Ob. cit., pág. 1041)*

Feita a digressão, há ainda que se falar em omissão genérica, quando não se mostra possível a adoção estrita da responsabilidade objetiva tal como prevista no art. 37, §º6º da Constituição da República, caso em que a hipótese haverá de ser solucionada com base na responsabilidade subjetiva. Essa previsão constitucional também enquadra o ato omissivo, a saber, aquele que deixou de fazer alguma coisa ou tomar alguma providência, deixando de cuidar de um determinado serviço, casos em que comportaria, então, a aplicação de tal dispositivo, como princípio de bem prestar um determinado serviço público.

Na hipótese da responsabilidade civil por ato omissivo, basta restar comprovada a falta do serviço, ou seja, que haja uma falha objetiva do serviço público, ou mau funcionamento deste, ou uma irregularidade anônima que importa em desvio da normalidade. Para **Maria Sylvia Zanella di Pietro** haveria efetiva responsabilidade objetiva, pois:

*“a omissão na prestação do serviço tem levado à aplicação da teoria da culpa do serviço público (faute du service); é a culpa anônima, não individualizada; o dano não decorreu de agente público, mas de omissão do poder público” (in Direito Administrativo, Ed. Atlas, 10ª ed., pág. 425).*

Leciona **Rui Stoco** no sentido de que:





**Apelação Cível nº 0105677-84.2018.8.19.0001**

*"a omissão do Estado é anônima, posto que se traduz em algo que a própria Administração não fez, quando devia fazer. Não tomou providências quando estas eram exigidas. Omitiu-se, danosamente, quanto exigia um comportamento ativo. O serviço falhou sem que houvesse a participação direta de qualquer agente público" (In "A Responsabilidade Subjetiva do Estado por Comportamentos Omissivos", Revista Jurídica 332 - junho/2005 - Doutrina Cível - páginas 9 a 16).*

Não há qualquer dúvida sobre os fatos. E restou inconteste a ausência de manutenção da segurança e da ordem públicas, valendo destacar que isso foi reconhecido pelo próprio Estado, que se limita a argumentar.

Ora, dispõe a Constituição da República que a segurança pública é dever do estado, embora seja direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sendo para tanto utilizados, dentre outros órgãos, as polícias civis e militares e corpos de bombeiros (art. 144).

O Estado não comprova nem mesmo que age, ou já agiu, de forma diligente e adequada na promoção da segurança do cidadão.

Assim, permanece a conclusão: mesmo se o ente estatal agir de forma diligente, ativa e eficiente em prol da segurança pública, poderá não evitar o crime, mas, sem dúvida, o reduzirá a limites toleráveis, segundo as modernas concepções e estudos sobre a questão. Como se observa nos países mais civilizados.

Perece ter sido esse o mesmo entendimento da ilustre sentenciante.

De há muito se observa, como se afere o aresto a seguir transcrito, do Supremo Tribunal Federal, que:

*"A responsabilidade civil do Estado, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, que admite pesquisa em torno da culpa do particular, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade estatal, ocorre, em síntese, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa. A consideração no sentido da licitude da ação administrativa é irrelevante, pois o que interessa, é isto: sofrendo o particular um prejuízo, em razão da atuação estatal, regular ou irregular, no interesse da coletividade, é devida a indenização, que se assenta no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais." (RE 113.587 - SEGUNDA TURMA - Rel. Min. Carlos Velloso – Data do julgamento: 18-2-1992 - DJ de 3-3-1992.).*

Enfim, não logrou êxito o Estado na observância do que determina o inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil.





Apelação Cível nº 0105677-84.2018.8.19.0001

Traz-se a lume o entendimento deste Tribunal de Justiça sobre a matéria em comento:

*Apelação Cível. Ação Reparatória por Danos Morais. Constitucional, Administrativo e Processual Civil. Responsabilidade Civil do Estado. Pretensão deduzida em juízo pela Demandante objetivando compensação pela lesão extrapatrimonial sofrida, em decorrência do falecimento de sua filha, como consequência de roubo sofrido em via pública, tendo sido alvo de disparos provenientes de arma de fogo. Argumentação tecida no sentido de omissão do ente público na salvaguarda da segurança e da integridade física de seus cidadãos. Sentença de improcedência. Irresignação da Postulante. Possibilidade de responsabilização do ente público por danos que seus agentes, nessa qualidade, hajam causado a terceiros, conforme, aliás, expressamente disposto no art. 37, §6º, da CR/88, bem como no art. 43 do CC. Obrigação que não se restringe aos atos comissivos daqueles que exercem o munus público, abrangendo também as situações em que a sua falta de atuação acarreta ou contribui para a ocorrência da lesão. Distinção entre "omissão genérica" e "omissão específica", para fins de aplicação da modalidade adequada de responsabilização, se subjetiva ou objetiva. Primeira modalidade que se constata nas situações em que não se possa exigir da Administração atitude prévia e específica, ou seja, quando ostente apenas o dever legal de atuar decorrente do seu Poder de Polícia. Segunda hipótese que estará configurada quando o Estado se encontrar na condição de garantidor ou de guardião e, em razão de sua inércia, criar situação propícia à ocorrência do evento cujo impedimento constituía dever legalmente imposto. Direito pretoriano que se tem posicionado no sentido de que, na medida em que não se pode exigir do ente público a atuação como segurador universal, as situações como a ora trazida devem ser examinadas sob o viés da responsabilidade subjetiva, na medida em que perpassam conjunturas de omissão genérica. Precedentes deste Egrégio Sodalício. Ausência de demonstração relativa a qualquer conduta culposa por parte do ente público estadual. Maior periculosidade na região geográfica em questão que também não ficou caracterizada, até mesmo se considerado o caráter endêmico dos problemas de segurança pública que acometem a população fluminense. Nada obstante a tristeza dos acontecimentos narrados e o sofrimento decerto suportado pela Recorrente, inexistindo elementos de prova atinentes ao dolo ou à culpa*





**Apelação Cível nº 0105677-84.2018.8.19.0001**

*de agentes públicos estaduais, não se afigura possível a responsabilização pretendida. Sentença escorreita, cuja manutenção se impõe. Aplicação do disposto no art. 85, §11, do CPC. Conhecimento e desprovemento do recurso. (Apelação Cível 0227468-54.2017.8.19.0001 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL – Rel.: Des(a). SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - Julgamento: 15/09/2020). Grifei.*

E ainda:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ROUBO, MEDIANTE GRAVE AMEAÇA, OCORRIDO DENTRO DE ÔNIBUS PERTENCENTE À 1ª RÉ (AUTO VIAÇÃO 1001), NO QUAL ERAM PASSAGEIROS DOIS POLICIAIS FORA DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA SOLIDÁRIA DA TRANSPORTADORA E DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA DEMANDANTE. SENTENÇA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. 1. Preliminar de cerceamento de defesa que não se acolhe, na medida em que, na sistemática do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença, o julgamento antecipado da lide podia ocorrer quando a questão de mérito fosse unicamente de direito, na forma do inciso I do art. 330. 2. A autora/apelante narrou que foi atingida por projétil de arma de fogo no roubo ocorrido no interior de ônibus, sustentando a responsabilidade objetiva da transportadora (1ª apelada) e, por omissão de agente estatal, do Estado do Rio de Janeiro (2º apelado), uma vez que dois dos passageiros eram policiais militares e apenas um deles reagiu ao assalto, vindo à óbito, enquanto o outro permaneceu inerte. 3. A responsabilidade da 1ª apelada é objetiva, à luz do art. 14 do CDC, podendo ser ilidida pela culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo. Precedente: Agravo de Instrumento 0009608-61.2016.8.19.0000, Rel. Des. WERSON REGO, Julgamento: 02/03/2016, 25ª Câmara Cível. 4. O roubo ocorrido dentro de ônibus não configura, em regra, evento inserido no âmbito da prestação específica da atividade empresarial, cuidando-se de caso fortuito externo, ensejando, por conseguinte, a exclusão da responsabilidade da transportadora. Precedentes do STJ e deste TJERJ: REsp 974138/SP - Relator(a): Ministro Raul Araújo - Órgão Julgador: Quarta Turma - Data do Julgamento: 22/11/2016; AgRg no REsp 1551484/SP - Ministro Antônio Carlos Ferreira - Quarta Turma - Julgamento: 18/02/2016; 0023547-71.2013.8.19.0208 -*





Apelação Cível nº 0105677-84.2018.8.19.0001

Apelação - Des(a). Luiz Fernando De Andrade Pinto - Julgamento: 09/11/2016 - Vigésima Quinta Câmara Cível Consumidor; 0004311-66.2010.8.19.0038 - Apelação - Des(a). Fabio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro - Julgamento: 29/06/2016 - Vigésima Quinta Câmara Cível Consumidor; 0024541-25.2015.8.19.0210 - Apelação - Des(a). Luiz Roberto Ayoub - Julgamento: 20/04/2017 - Vigésima Sexta Câmara Cível Consumidor. 5. **A responsabilidade civil objetiva do Estado está regulada no artigo 37, §6º, da CRFB/88 e artigo 43 do Código Civil, dispositivos que materializam a Teoria do Risco Administrativo, segundo a qual cabe à parte lesada, apenas, provar o nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido e ao Estado é lícito arguir causas excludentes e atenuantes de responsabilidade.** 6. **Há responsabilidade subjetiva estatal nos casos em que o dano não é causado pela atividade do Estado e por seus agentes, mas por fenômenos da natureza ou por fato da própria vítima ou de terceiros, com base na culpa anônima ou falta de serviço, se por omissão genérica concorreu para não evitar o resultado quando tinha o dever legal de impedi-lo.** Precedente: RE 179147, Relator(a): Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 12/12/1997, DJ 27-02-1998. 7. **Impossibilidade de imputar ao policial militar sobrevivente (passageiro fora de serviço) o dever legal de agir contra três assaltantes que haviam despejado gasolina no ônibus e nos passageiros, uma vez que qualquer reação exporia a vida de todos os presentes, inclusive a da recorrente, mostrando-se a conduta de inércia de acordo com o dever de cautela, não havendo que se falar em nexo de causalidade entre o dano causado à apelante e a omissão estatal, agindo dentro das possibilidades limitantes do caso concreto.** 8. **O presente caso não se equipara àqueles em que a responsabilidade do Estado fica caracterizada por sucessivos eventos criminosos ocorrendo na mesma localidade, mormente porque os assaltantes figuravam como passageiros, inexistindo conduta estatal apta a evitar o evento danoso.** 9. **Alegação de que um dos assaltantes estava foragido, a imputar a culpa do incidente à falha na prestação do serviço público de segurança prisional, que cuida de inovação recursal, razão pela qual o conhecimento por esta instância revisora acarretaria supressão de instância e ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.** 10. **Recurso desprovido.** (Apelação Cível 0012496-17.2011.8.19.0052 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL – Rel.: Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 06/02/2019). Grifei.





**Apelação Cível nº 0105677-84.2018.8.19.0001**

Assim, constatando-se que a responsabilidade civil do Estado ou de quem lhe faça as vezes pode ser objetiva, quando o evento lesivo seja produzido pelo ente público de forma direta, ou subjetiva, pela falta do serviço, e ainda que, apenas em inexistindo provas de ocorrência do nexo de causalidade, consistente na relação de causa e efeito entre o comportamento administrativo e o evento danoso, restará afastado o dever de reparação, está correto o entendimento da sentença cognitiva.

Chega-se à questão do dano moral.

Com efeito, o dano moral indenizável é aquele que pressupõe dor física e moral e se configura sempre que alguém aflige a outrem injustamente, em seu íntimo, causando-lhe dor, constrangimento, tristeza, angústia, sem, com isto, causar prejuízo patrimonial, embora se deva reconhecer que podem coexistir os dois tipos de danos. De fato, o dano moral alcança valores ideais, embora simultaneamente possa estar acompanhado de danos materiais, quando se acumulam. Como no caso dos autos, quando não se pode negar o sofrimento da filha e irmã da vítima e os reflexos que a perda terá em todo o seu porvir.

A vida de cidadãos é o maior patrimônio da sociedade. O que dizer da vida de um cidadão para os que lhe são próximos?

Consigne-se que a indenização, na verdade, não repara a morte, o que configuraria uma impossibilidade, mas, se destina a apenas atenuar a dor por ela provocada.

Pelo que, com isso em mira, chega-se à questão do arbitramento dos valores correspondentes. A reparação do dano moral na órbita do Direito Civil é tarefa das mais árduas, já que nosso ordenamento jurídico não possui dispositivos que possam determinar, com certeza matemática, o *quantum* a ser definido nesse sentido.

De há muito **Caio Mario da Silva Pereira** ensina que:

**"O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é própria da indenização do dano material, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação do dano moral. A isso é de se acrescentar que na reparação do dano moral insere-se uma atitude de solidariedade à vítima". (In Responsabilidade Civil, 6ª edição, Editora Forense, 1995, pág. 60).**

E, no que tange à fixação da verba indenizatória, é necessário se levar em conta a intensidade do sofrimento da vítima, a reprovabilidade do ato do causador do dano e o caráter punitivo da reparação, o qual deve ser suficiente para o dissuadir de igual e novo atuar. Nesse sentido, colhe-se do magistério de **Sérgio Cavalleri Filho**:



**Apelação Cível nº 0105677-84.2018.8.19.0001**

*“Quanto ao dano moral, a sua indenização não deve constituir meio de locupletamento indevido do lesado e, assim, deve ser arbitrada com moderação e prudência pelo julgador. Por outro lado, não pode, nem deve, ser insignificante, mormente diante da situação econômica do ofensor, eis que não pode constituir estímulo à manutenção de práticas que agridam e violem direitos do consumidor. Assim, entendemos que a indenização pelo dano moral, além de proporcionar ao ofendido um bem-estar psíquico compensatório pelo amargor da ofensa, deve ainda representar uma punição para o infrator, capaz de desestimulá-lo a reincidir na prática do ato ilícito. A sanção, quando de somenos, incorpora aquilo que se denominou de risco da atividade, gerando a tão decantada impunidade, o que, sem dúvida alguma, compromete a efetividade da lei e os seus objetivos. Logo, não se pode olvidar o seu caráter preventivo-pedagógico e, em algumas situações, seu caráter punitivo, pela recalcitrância de comportamentos sabidamente ilícitos, e assim já julgados pelo Poder Judiciário, conduta que não atenta, somente, contra os direitos dos consumidores, mas contra a própria autoridade das decisões judiciais”. (In “Programa de Direito do Consumidor”, 3ª Edição, Ed. Atlas, São Paulo, 2011, pág. 104/105).*

Prosseguindo, tem-se que a quantificação do dano moral não envolve matéria nova ou pacífica, constituindo, todavia, entendimento assentado que sua reparação objetiva, de um lado, oferecer compensação ao lesado a fim de atenuar o constrangimento sofrido e, de outro lado, inibir a prática de atos lesivos à personalidade de outrem.

Assim, devem ser levadas em conta às condições das partes, a gravidade da lesão e sua repercussão e as circunstâncias fáticas do caso concreto, não se devendo cair em generalização ou fixações desmedidas, ou, ao contrário, em atribuições aleatórias.

Observe-se que a relatoria assim decidiu, ainda que em matéria apenas assemelhada:

*Responsabilidade Civil. Poder Público. Art. 37, § 6º, da CRFB/88. Tiroteio entre policiais militares e criminosos. “Bala perdida”. Morte de transeunte. Nexo de causalidade. Conduta comissiva ou omissiva do agente, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional deste. Danos morais e materiais. Indenização. Pensionamento.*

*Pedido de indenização deduzido pela mãe de vítima fatal da chamada “bala perdida” por ocasião de tiroteio ocorrido entre policiais e bandidos. Pleito de indenização de danos*





Apelação Cível nº 0105677-84.2018.8.19.0001

*morais, não inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos, e de pensionamento até a data em que a vítima completaria 65 anos. **Sentença de procedência parcial, fixando danos morais em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e pensionamento correspondente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente à época de cada desembolso até a data em que o filho da autora completaria 25 anos de idade. A hipótese é de omissão do Estado, no seu dever genérico de zelar pela segurança pública (art. 144 da CRFB/88) e não de responsabilidade pelo disparo do tiro fatal. Naquele caso, a apuração da responsabilidade deve ocorrer com base na teoria da culpa administrativa, isto é, deve-se comprovar que o dano se originou na falha do serviço público. Como se extrai de voto do Eminentíssimo Min. Celso Mello (RE 487393), a causalidade material entre o 'eventus damni' e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, e a oficialidade da atividade causal e lesiva deve ser imputável a agente do Poder Público que, nessa condição funcional, tenha incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do seu comportamento funcional (RTJ 140/636). Troca de tiros iniciada entre policiais militares e criminosos, durante tentativa de assalto a um posto de gasolina, expondo a vida de transeuntes. Exposição de um jovem cidadão, transeunte, a uma situação de perigo extremo, do que resultou uma trágica lesão de direito. A vida, dentre todos os direitos e garantias fundamentais, é o bem maior a ser tutelado. A preservação da vida deve ser o principal objetivo do Estado em todas as suas ações e atividades. Responsabilidade objetiva bem reconhecida. Doutrina e jurisprudências bem afinadas. Precedentes dos E. STF, STJ e TJERJ. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 0114830-35.2004.8.19.0001 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL – Rel.: Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 01/12/2009). Grifei.***

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer de ambos os recursos, negando-lhes provimento, desse modo mantendo-se íntegra a sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2023.

  
Desembargador **Mário Assis Gonçalves**  
Relator